DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9535/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13223/2013
PROTOCOLO	: 1436840
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2013
CONTRATADOS	: NANTES E BRITO LTDA JZ COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EUCLIDES ALICIO COSTA – ME ROMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME EDERSON MOIOLI – ME ANJOS E CARNES LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS, EM ATENDIMENTO AS REQUISIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR	: R$ 298.471,30 (DUZENTOS E NOVENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 11/2013 realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, tendo como objeto a aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, para atender as Secretarias Municipais.

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

N.	EMPRESA	VALOR R$
01	Nantes e Brito Ltda	59.145,75
02	JZ Com. De Produtos Alimentícios Ltda	61.615,51
03	Euclides Alicio Costa – ME	47.527,41
04	Roma Distribuidora de Alimentos Ltda – ME	94.527,27
05	Anjos e Carnes Ltda – ME	24.182,36
06	Ederson Moioli - ME	11.473,00

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 26261/2015 (f. 461/465), opinou pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), ressalvando para a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 466), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e com as determinações contidas no Regimento Interno e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade, entretanto, os documentos referentes à licitação foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, "a", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[1], extrapolando o limite em mais de trinta dias.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim, pela remessa intempestiva dos documentos ao TCE, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da RNTC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

[1] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

V – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da formalização e execução financeira dos contratos, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande, 07 de outubro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc